

# APONTAMENTOS CRÍTICOS SOBRE A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

## CRITICAL NOTES ABOUT THE PRELIMINARY IMPROCEDENCE JUDGMENT

Vinicius Lott Thibau<sup>1</sup>

**RESUMO:** O texto produzido examina o julgamento liminar pela improcedência, abordando a sua previsão normativa tanto no Código de Processo Civil de 1973 quanto no Código de Processo Civil de 2015. O artigo objetiva testar a hipótese de que, embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha proporcionado o afastamento de diversas críticas atribuídas à previsão normativa inicial do julgamento liminar pela improcedência (art. 285-A do CPC/73), não foi capaz de afastar todas aquelas já formalizadas antes da sua entrada em vigor, dando origem, ainda, a novos e relevantes questionamentos acerca de seu alinhamento com a constitucionalidade democrática. Quanto à abordagem do problema, a pesquisa é qualitativa e, além disso, descritiva, explicativa, bibliográfica e documental. Adotando os métodos comparativo e hipotético-dedutivo, a pesquisa elege a análise de conteúdo como instrumento para a coleta de dados e a proposição neoinstitucionalista do processo como marco teórico. Ao final, a hipótese apresentada foi corroborada.

**Palavras-chave:** julgamento liminar pela improcedência; Código de Processo Civil de 1973; Código de Processo Civil de 2015; processualidade democrática.

**ABSTRACT:** The text produced examines the preliminary improcedence judgment, addressing its normative prediction both in the Code of Civil Procedure of 1973 and in the Code of Civil Procedure of 2015. The article tests the hypothesis that, although the Code of Civil Procedure of 2015 provided the removal of several criticisms attributed to the initial normative prediction of the preliminary improcedence judgment (art. 285-A of CPC/73), was not able to remove all those already formalized before its entry into force, giving rise to new and relevant questions about its alignment with democratic constitutionality. Regarding the problem approach, the research is qualitative and, in addition, descriptive, explanatory, bibliographical and documentary. Adopting the comparative and hypothetical-deductive methods, the research elects content analysis as an instrument for data collection and neoinstitutionalist theory of process as a theoretical background. In the end, the hypothesis presented was corroborated.

**Keywords:** preliminary improcedence judgment; Brazilian Code of Civil Procedure 1973; Brazilian Code of Civil Procedure 2015; Democratic Process.

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito Processual pela PUC Minas. Professor de Direito Processual Civil no Curso de Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, nas modalidades integral e convencional. Professor de Direito Processual Civil no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Advocacia Cível da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG. Membro do Instituto Popperiano de Estudos Jurídicos (INPEJ). Advogado.

## 1 INTRODUÇÃO

Em 16 de março de 2015, foi publicada a Lei nº 13.105, que instituiu o Código de Processo Civil brasileiro. Segundo se lê em sua Exposição de Motivos, que estranhamente reproduz a que foi apresentada pela comissão de juristas notáveis nomeada à elaboração de um Anteprojeto de Código de Processo Civil, por via do provimento legislativo, “criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência”. (BRASIL, 2016, p. 31).

O Código de Processo Civil de 2015 pode ser adjetivado como novo, logo, porque recentemente vigente. Não se trata de uma codificação que possa ser caracterizada como absolutamente inovadora em termos proposicionais. Buscando implementar cinco objetivos, que consistem no estabelecimento de compatibilidade das normas infraconstitucionais codificadas com as disposições que lhe são supraordenadas; na geração de possibilidades para que o julgador profira decisões mais aproximadas da realidade fática adstrita à causa; na simplificação dos expedientes destinados à aplicação fático-normativa; na implementação da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito; e, por fim, na atribuição de maior organicidade e coesão ao sistema estabelecido pelo Código (BRASIL, 2016), o que se pretendeu com a edição do Código foi produzir um:

[...] saudável equilíbrio entre conservação e inovação, sem que tenha havido drástica ruptura com o presente e com o passado. [...]  
O Novo CPC é fruto de reflexões da Comissão que o elaborou, que culminaram em escolhas racionais de caminhos considerados adequados, à luz dos cinco critérios acima referidos, à obtenção de uma sentença que resolva o conflito, com respeito aos direitos fundamentais e no menor tempo possível, realizando o interesse público da atuação da lei material. (BRASIL, 2016, p. 53).

É, nesse sentido, que, por uma teorização equivocada de matriz bülowiana, a Exposição de Motivos do CPC de 2015 explicitou que, em um Estado Democrático de Direito, o accertamento de direitos e a satisfação de direitos já reconhecidos pressupõem a compreensão de que o processo erija-se como um instrumento idôneo (BRASIL, 2016),<sup>2</sup> isto é, como um “processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo” (BRASIL, 2016, p. 32), que se impõe como um método de solução judicial de conflitos.

É possível registrar, em outros termos, que, mesmo com o advento do rotulado NCPC, o processo permanece conceituado como meio destinado à atuação do direito material e esse, por sua vez, conserva-se compreendido como o direito que a jurisdição diz existir por intermédio do processo.<sup>3</sup> Tal qual se extraía das variadas reformas impostas ao CPC de 1973,

2 A concepção ideológica que situa o processo como instrumento para o exercício da jurisdição é advinda da teoria do processo como relação jurídica, que foi apresentada à comunidade acadêmica por Oskar von Bülow, em 1868. Para o jurista alemão, que é habitualmente apontado como o criador da ciência processual, o processo erige-se como uma relação jurídica de direito público que se desenvolve entre juiz (tribunal), autor e réu, que se estrutura por vínculos de subordinação que ligam as partes ao magistrado, o qual é a autoridade responsável por dizer o direito aplicável à situação sub judice. Por isso, é possível afirmar que, com o advento da denominada ciência do processo, estabelece-se, também, o protagonismo judicial e o solipsismo decisório, que são realçados por escritos bülowianos posteriores e que estão presentes, ainda de modo marcante, no Código de Processo Civil de 2015. Sobre a temática, confira, especialmente, os escritos de Oskar von Bülow (2003, 1964) e de André Cordeiro Leal e Vinícius Lott Thibau (2018a, 2018b, 2015a).

3 Sobre as correlações teóricas entre o direito material e o processo, bem como a sua imprestabilidade para o direito democrático, acesse, principalmente, as obras intituladas A distribuição dinâmica do ônus da prova trabalhista e o privilégio do juiz na fixação do sentido normativo (LEAL; THIBAU, 2018a) e O devido processo legal e a excepcionalidade normativo-ambiental (LEAL; THIBAU, 2015b).

no Código de Processo Civil de 2015, acolhe-se a premissa de que, se é ineficiente “o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade” (BRASIL, 2016, p. 29), motivo pelo qual a recepção de técnicas destinadas à operacionalização efetiva do denominado direito material pela codificação recém-publicada mostrou-se como indispensável à concretização dos objetivos traçados desde a atuação da comissão de juristas notáveis nomeada à elaboração do Anteprojeto do Código de Processo Civil.<sup>4</sup>

Não foi por mero acaso, portanto, que o CPC de 2015 acolheu o julgamento liminar pela improcedência. É que, já a partir do momento de sua integração ao ordenamento jurídico brasileiro, que se deu pela Lei nº 11.277/2006, a improcedência liminar do pedido foi apontada pela literatura especializada, de modo majoritário, como essencial ao incremento da efetividade, cujo acatamento também é pretendido pelo Código publicado em 2015.

Não causa espanto, por isso, o fato de que o CPC de 2015 não tenha afastado a possibilidade de que o magistrado julgue improcedente o pedido formulado pela parte autora, independentemente da citação da parte ré. Em prol da tão almejada efetividade, o que se afe-re, por um exame detido das normas integrantes do Código de Processo Civil de 2015, é que essa codificação apenas atribuiu novos contornos ao julgamento liminar pela improcedência, promovendo, sobretudo, a alteração da taxionomia das decisões determinativas desse julgamento e a ampliação das situações que autorizam a improcedência liminar do pedido.

Assim é que, ao contrário do que ocorria com base no CPC de 1973, em que o julgamento liminar pela improcedência tinha cabimento sempre quando a matéria controvertida fosse unicamente de direito e, além disso, no juízo em que tramitasse o procedimento, já houvesse sido prolatada sentença de total improcedência do pedido em outros casos idênticos, no Código de Processo Civil de 2015, o julgamento liminar pela improcedência tornou-se obrigatório sempre que, nas causas que dispensem a inauguração da fase instrutória, a parte autora formule um pedido que contrarie um precedente previsto pelo intitulado NCCPC ou um enunciado de súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça ou por Tribunal de Justiça, sendo que, na última dessas hipóteses, apenas quando o enunciado sumular refira-se ao direito local.

Com o novo regramento, ademais, o julgamento liminar pela improcedência é facultativo quando, antes mesmo da citação da parte ré, o julgador verificar a ocorrência da decadência ou da prescrição. É que, com o advento do CPC de 2015, prescrição e decadência deixaram de ser apontadas como hipóteses impositivas do indeferimento da petição inicial (art. 295, IV, do CPC de 1973) e passaram a ser indicadas como autorizativas da improcedência liminar do pedido – uma alteração que tornou factível a afirmação de que, no Código de Processo Civil vigente, todas as hipóteses de indeferimento da petição inicial dizem respeito à existência de um vício procedimental insanável, diversamente do que ocorria quando vigorante o CPC de 1973.

Com efeito, pelo art. 332 do Código de Processo Civil de 2015, não foi excluída a oportunidade de proferimento de uma decisão solipsista por um juiz que assume o *status* de protagonista no espaço procedimental de aplicação do direito. Apesar da Exposição de Motivos da codificação recentemente publicada ter prometido um alinhamento das normas

4 A comissão de juristas notáveis responsável pela produção do Anteprojeto de Código de Processo Civil foi instituída, no Senado Federal, pelo Ato do Presidente nº 379/2009. Ao longo de sua atuação, a assembleia de especialistas contou com a participação de Luiz Fux (presidente), Tereza Arruda Alvim Wambier (relatora-geral), Adroaldo Furtado Fabrício, Humberto Theodoro Júnior, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, José Roberto dos Santos Bedaque, José Miguel Garcia Medina, Bruno Dantas, Jansen Fialho de Almeida, Marcus Vinicius Furtado Coelho, Elpídio Donizetti Nunes e Benedito Cerezo Pereira Filho. (BRASIL, 2010).

do CPC/15 à Constituição brasileira, o que se extrai do atual Código de Processo de Civil é que esse não somente deixou de sopesar que, desde a sua versão inicial (art. 285-A do CPC/73), o julgamento liminar pela improcedência é frequentemente apontado como violador de direitos e garantias fundamentais, como, também, que, com as alterações de conteúdo estampadas nas normas hauridas do art. 332 do CPC/15, acentua-se o caráter antidemocrático da improcedência liminar do pedido.

Diante de tudo isso, na pesquisa formalizada neste artigo, objetiva-se testar a hipótese de que, embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha proporcionado o afastamento de diversas críticas que foram atribuídas à previsão normativa inicial do julgamento liminar pela improcedência, não foi capaz de afastar todas as objeções que foram oferecidas antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/15, a qual, ademais, pelos contornos que ofertou à improcedência liminar do pedido, deu origem a novos e relevantes questionamentos acerca de sua compatibilidade com as normas constitucionais brasileiras.

Quanto à abordagem do problema, portanto, a pesquisa apresentada é qualitativa, descritiva, explicativa, bibliográfica e documental. Adotando os métodos comparativo e hipotético-dedutivo (POPPER, 2009, 2004, 1999), elege a análise de conteúdo como instrumento para a coleta de dados e a proposição neoinstitucionalista do processo como marco teórico.

## **2 IMPROPRIEDADES TEÓRICAS RELATIVAS AO JULGAMENTO LIMINAR PELA IMPROCEDÊNCIA E A AFIRMAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS CONSTANTES NO ART. 285-A DO CPC/73**

Em 19 de novembro de 2004, o então Ministro da Justiça, Marcio Thomaz Bastos, submeteu ao Presidente da República Projeto de Lei que foi assim apresentado:

[...] Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que “Acréscce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativo à racionalização do julgamento de processos repetitivo (*sic*)”.

2. Sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça, faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

3. De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil. Manifestações de entidades representativas, como o Instituto Brasileiro de Direito Processual, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juizes (*sic*) Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo são acordes em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais, para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão.

4. A proposta vai nesse sentido ao criar mecanismo que permite ao juiz, nos casos de processos repetitivos, em que a matéria controvertida for unicamente de direito, e no juízo já houver sentença de total improcedência, dispensar a citação e proferir decisão reproduzindo a anteriormente prolatada.

5. A sugestão encontra-se acorde com os preceitos que orientam a política legislativa de reforma infra-constitucional do processo, ressaltando que a proposta resguarda o direito do autor apelar da decisão, possibilitando, ainda, a cassação da mesma pelo juiz, e o prosseguimento da demanda em primeira instância.

6. Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a anexa proposta ao elevado descortino de Vossa Excelência, acreditando que, se aceita, estará contribuindo para a efetivação das medidas que se fazem necessárias para conferir celeridade aos ritos do processo civil. (BRASIL, 2004a).

A proposta foi acolhida por Luiz Inácio Lula da Silva, tendo sido o Projeto de Lei enviado à Câmara dos Deputados em 27 de dezembro de 2004. Após submetida aos trâmites regimentais, a proposição recebeu votação favorável, precedida por parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, que, em 10 de agosto de 2005, “opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.728/2004 e da Emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Almeida. O Deputado Darci Coelho apresentou voto em separado.” (BRASIL, 2004b).<sup>5</sup>

Uma vez aprovada a redação final do Projeto de Lei pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, esse foi remetido ao Senado Federal pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, através do Ofício PS-GSE/503/05. Com nova numeração, tendo em vista ter sido aprovado, na Câmara dos Deputados, substitutivo ao Projeto de Lei originário, assim que distribuído no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 101/2005 foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, onde recebeu a relatoria do Senador Aloizio Mercadante, que, em 17 de janeiro de 2006, votou pela aprovação da proposta examinada, ofertando parecer que, no dia seguinte, passou a constituir o parecer da própria CCJC do Senado Federal.

O parecer favorável à inclusão do art. 285-A no Código de Processo Civil de 1973 explicitou-se nos seguintes termos:

Quanto à constitucionalidade, a proposta não apresenta qualquer vício, uma vez que é de competência privativa da União legislar sobre direito processual civil, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (arts. 22, I, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não há tampouco qualquer obstáculo no que tange à juridicidade do Projeto, restando observados os princípios do nosso ordenamento jurídico. Por sua vez, a técnica legislativa empregada no Projeto de Lei em exame encontra-se adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, a proposta tem o condão de racionalizar a atividade jurisdicional, pois confere aos magistrados poderes necessários para decidir de forma rápida e definitiva os conflitos repetitivos, desde que os mesmos envolvam matéria exclusivamente de direito, sobre a qual já exista entendimento consolidado no mesmo juízo. Dessa forma, o Projeto desonerará as partes injustamente demandadas e também a estrutura do próprio Poder Judiciário. A alteração proposta não prejudica as garantias processuais das partes

5 Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei originário somente recebeu um substitutivo, que foi ofertado pelo Relator, Deputado João Almeida. Para o congressista, o Projeto de Lei nº 4.728/04 encontrava-se a merecer retificação quanto à técnica legislativa, tendo em vista a “ausência de um artigo inaugural que enuncie o seu objeto e ao emprego da expressão (NR), cuja inserção deve ser feita após a redação do dispositivo e entre as aspas.” (BRASIL, 2004b). Além disso, para o Deputado João Almeida, mostrava-se “conveniente ainda substituir a palavra ‘cassar’ encontrada no § 1º do artigo que se quer acrescentar ao Código, bastante repudiada por seu cunho autoritário, pela expressão ‘não manter’.” (BRASIL, 2004b). Registre, ainda, por oportuno, que o Deputado Darci Coelho já destacava, naquela oportunidade, que o Projeto de Lei apreciado padecia de vícios insanáveis quanto à constitucionalidade e à juridicidade. Para o deputado, pelo acréscimo do art. 285-A ao CPC de 1973, o que se pretendia era “[...] estabelecer em seu texto um mecanismo semelhante ao da tão prolapada súmula vinculante, com a diferença, porém, de já se a prever para aplicação pelo juiz competente para o exercício da jurisdição em primeiro grau. A sua adoção feriria gravemente o princípio geral de direito processual da garantia do duplo grau de jurisdição, eis que estabeleceria a possibilidade de se suprimir o primeiro grau da jurisdição, à medida em que se autoriza o juiz a proferir sentença apenas reproduzindo o teor de outra anteriormente prolatada no juízo. Além disso, vislumbra-se, no conteúdo da proposição em comento, ofensa também aos princípios e normas gerais que regem a coisa julgada formal, tendo em vista que se pretende permitir ao juiz do primeiro grau de jurisdição a prolação de sentença terminativa em duas oportunidades, quais sejam, no momento anterior à citação da parte contrária e posteriormente à prática de tal ato, se então houver apelação e se decidir não a manter e dar prosseguimento normal ao feito. Há afronta ainda aos princípios constitucionais da garantia da ampla defesa e do contraditório, no âmbito do mencionado projeto de lei. Isto porque se facultaria ao juiz dispensar a citação da parte contrária e, como se deve saber, tal ato constitui, na sistemática adotada pelo nosso direito processual, requisito essencial e indispensável para a regular defesa do réu.” (BRASIL, 2004b).

envolvidas, uma vez que apenas antecipa o momento de prolação da sentença, tendo em vista a possibilidade do magistrado antever, com elevado grau de certeza, o desfecho da demanda e evitar a prática de uma série de atos processuais, os quais mostram-se desnecessários frente à total improcedência da matéria veiculada na ação.

A demanda fundada em controvérsia exclusivamente de direito é baseada apenas em dispositivos normativos ou jurisprudenciais, não exigindo o desenvolvimento de instrução probatória para sua solução. Assim, este tipo de demanda, cuja improcedência seja manifesta e pacificada no Tribunal, não depende de qualquer ato processual prévio para ser julgada, sendo possível decidi-la logo após a distribuição.

Assim, os casos tratados pelo projeto prescindem da manifestação do réu para ser decidida, uma vez que os elementos contidos na petição inicial, por si só, já são suficientes para fundamentar o julgamento definitivo da lide. Com isso, além de deixar de ser citado desnecessariamente, o réu deixará de arcar com os ônus da defesa judicial em demanda manifestamente improcedente.

Nesse sentido, a proposta insere em nosso ordenamento mecanismos que permitem aos magistrados realizarem o julgamento das referidas ações sem a necessidade de citação do réu, o que não prejudicará o autor – pois será apenas uma antecipação do resultado que seria obtido ao final da demanda e este não perde os direitos recursais que possui – e também não prejudicará o réu – pois a sentença de improcedência não terá efeitos na sua esfera jurídica – demonstrando a compatibilidade da proposta com as garantias processuais previstas em nosso ordenamento. (BRASIL, 2005).

Registre-se, por oportuno, que o referido Projeto de Lei recebeu apenas uma emenda na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal, que determinou a supressão da expressão “por”, que constou na redação do parágrafo primeiro do art. 285-A ofertada pela Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei nº 101/2005 teve a sua redação final aprovada pela Comissão Diretora do Senado Federal no dia 18 de janeiro de 2006, sendo imediatamente enviado à Presidência da República para a sanção, que ocorreu, sem vetos, no dia 7 de fevereiro de 2006.

A Lei nº 11.277 foi publicada no dia 8 de fevereiro de 2006 e acresceu ao CPC de 1973 o art. 285-A, que determinava:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (BRASIL, 2006).

Até a entrada em vigor do intitulado novo CPC, portanto, a possibilidade do julgamento liminar pela improcedência baseava-se no preenchimento da hipótese disposta no art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, que, a despeito de prestigiado pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e pela Presidência da República, foi bastante criticado no âmbito acadêmico. Assim que publicada, a Lei nº 11.277/06 recebeu atenção especial de estudiosos do direito processual, os quais, por seus escritos, explicitavam que, como normatizada, a improcedência liminar do pedido apresentava-se extremamente tormentosa.

Paulo Roberto de Gouvêa Medina (2006), Eduardo Cambi (2006), Rosemiro Pereira Leal (2007), Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2007), Nelson Nery Junior e Rosa

Maria de Andrade Nery (2007), Antônio da Costa Machado (2008), Humberto Theodoro Júnior (2009), Elpídio Donizette Nunes (2009), Cassio Scarpinella Bueno (2011), Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e Carlos Henrique Soares (2011) formalizaram vários questionamentos a respeito do art. 285-A do CPC/73, sustentando, em síntese e principalmente, que: a) a partir da redação do dispositivo legal, a expressão casos idênticos mereceria esclarecimento, uma vez que, se compreendida como sinônimo de causas idênticas, a situação alcançada pelo julgamento liminar pela improcedência estaria a exigir a prolação de uma sentença terminativa fundada em litispendência ou em coisa julgada e não uma sentença definitiva que abarcasse o *meritum causae*; b) a norma disposta no art. 285-A do CPC/73 deixava de considerar que a matéria somente poderia ser taxada como incontroversa após identificada a inércia da parte ré em ofertar resistência ao pedido formulado pela parte autora – o que sequer seria permitido no âmbito do julgamento liminar pela improcedência, já que a parte ré somente seria citada para a oferta de contrarrazões ao recurso de apelação eventualmente interposto pela parte autora; c) a legislação não indicava quantas seriam as decisões proferidas pelo juízo que autorizariam a realização do julgamento liminar pela improcedência, embora deixasse entrever a necessidade de que mais de uma sentença já se tivesse prolatado; d) o dispositivo legal desconsiderava que, no recinto procedimental, não há matéria unicamente de direito a ser analisada, porque a aplicação da normatividade pressupõe a existência de fatos, que podem ser constitutivos, extintivos, impeditivos e modificativos do direito da parte autora; e) o art. 285-A do CPC/73 não explicitava qual deveria ser o conteúdo das contrarrazões oferecidas pela parte ré ao recurso de apelação eventualmente interposto, isto é, não apontava, de modo nítido, se, nas contrarrazões apresentadas, a parte ré deveria se pronunciar sobre toda a causa de pedir declinada na petição inicial e, por consequência, a respeito de todos os pedidos constantes nessa petição, ou se, de modo mais restrito, deveria apenas se manifestar acerca do preenchimento de hipótese autorizativa da improcedência liminar do pedido; f) a lei não apontava como deveria ser reproduzida a sentença anterior, ou seja, não anunciava se a juntada aos autos do documento em que formalizada a decisão proferida bastaria ao cumprimento do disposto no art. 285-A do CPC/73 ou, se muito além disso, deveria o juízo proferir uma nova decisão que se aproveitasse dos elementos essenciais da sentença anterior e que indicasse, de forma inequívoca, a identidade dos casos examinados; g) a norma haurida do dispositivo acrescido ao Código de Processo Civil de 1973 não considerava que, diante do grande número de unidades judiciais existentes no Brasil, da quantidade de magistrados que proferem decisões em um mesmo juízo, bem como da grande divergência dos juízes acerca de questões jurídicas que lhe são submetidas, seria possível que casos tidos como idênticos fossem abordados de maneira distinta pela magistratura, gerando, assim, a oportunidade de oferta de um tratamento não isonômico aos cidadãos; h) o art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973 não elucidava se seria possível a ocorrência do julgamento liminar pela improcedência quando realizada uma cumulação de pedidos e nem todos os pleitos mostrassem-se abarcados por hipótese de seu cabimento; i) a legislação causaria transtornos à segurança jurídica, já que a parte autora não teria como saber, ao instaurar o procedimento, se esse teria tramitação completa ou abreviada, uma vez que, em face de uma publicidade restrita que, muitas vezes, era atribuída às sentenças proferidas no Brasil, nem sempre a parte autora teria prévio conhecimento da existência de decisões de improcedência proferidas a respeito de pedidos como o que formulou; j) o julgamento previsto no art. 285-A do CPC/73 violaria o direito de ação, pois a parte autora tem direito ao incremento da citação da parte ré, a qual, por sua vez, poderia optar por reconhecer a procedência do pedido,

independentemente da existência de sentenças anteriores prolatadas na unidade judicial em que tramita o procedimento; k) a permissão legal para o proferimento de uma sentença de improcedência do pedido sem a prévia instalação da oportunidade de manifestação das partes seria contrária ao princípio do contraditório, que, na contemporaneidade, encamparia o direito de participação das partes na construção das decisões cujos efeitos serão por elas suportados, de modo a assegurar que se reconheçam como coautoras da decisão produzida; l) a norma examinada desconsiderava que a ausência de oportunidade de pronunciamento da parte autora sobre o conteúdo da possível sentença de improcedência liminar do pedido afastaria a possibilidade de indicação de peculiaridades que tornariam a situação *sub judice* diversa daquela que foi examinada por decisões anteriormente proferidas; m) a admissão legal da prolação de uma sentença de improcedência do pedido sem a prévia citação da parte ré provocaria a violação do contraditório e, além disso, da ampla defesa, porque impossibilitaria à parte ré formular defesas ou pretensões que, uma vez acolhidas, poderiam lhe gerar uma decisão mais favorável do que a constante na sentença que é reproduzida em juízo; n) a norma prevista no art. 285-A do CPC/73 não explicitava se, uma vez interposto o recurso de apelação pela parte autora, poderia o juízo *ad quem* deferir o pedido estampado na petição inicial ou se teria apenas a faculdade de se pronunciar sobre o preenchimento ou não da hipótese de cabimento do julgamento liminar pela improcedência.

Por aderir a alguns desses apontamentos, aliás, é que a Ordem dos Advogados do Brasil pretendeu fosse declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.277/06. Por via do seu Conselho Federal, a OAB instaurou ação direta de inconstitucionalidade e pleiteou a suspensão liminar e integral de referida Lei, que, no entanto, não foi deferida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, ademais, mediante decisão monocrática datada de 12 de maio de 2017, deu fim à discussão inaugurada pela ADI nº 3695-DF, ao argumento de que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e, de conseguinte, com a revogação do art. 285-A do CPC/73, a ação proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil teria perdido o seu objeto.

Isso porque, de acordo com o Ministro Alexandre de Moraes, que substituiu o Ministro Teori Zavascki na relatoria da ADI nº 3695-DF:

Com a promulgação da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que concebeu o novo Código de Processo Civil, os atos normativos impugnados nesta causa foram expressamente revogados (art. 1.046, *caput*, do CPC/2015). A jurisdição constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais (ADI 709, Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJ de 20/6/1994, ADI 3885, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJe de 28/6/2013; ADI 2971 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 13/2/2015; ADI 5159, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> CARMEN LÚCIA, DJe de 16/2/2016; e ADI 3408 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 15/2/2017), sob pena de transformação da jurisdição constitucional em instrumento processual de proteção de situações jurídicas pessoais e concretas (ADI 649-5/RN, Pleno, Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJ de 23/9/1994; ADI 870/DF – QO, Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 20/8/1993). Nas hipóteses de revogação do ato impugnado, antes do julgamento final da ação, ocorrerá a prejudicialidade desta, por perda do objeto, (ADI QO 748-3/RS, Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 15/10/2006).

Verificada a revogação, caberia ao requerente o ônus de apresentar eventual pedido de aditamento, na hipótese de entender subsistentes, no



ato normativo revogador, as inconstitucionalidades alegadas originalmente. Ocorre, porém, que, mesmo com a notoriedade conferida à promulgação do CPC/2015 e do considerável lapso de tempo transcorrido desde sua entrada em vigor, não houve registro de qualquer providência nesse sentido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base nos arts. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. (BRASIL, 2017).

O que daí se extrai, logo, é que, embora a improcedência liminar do pedido esteja prevista na legislação brasileira atual, bem como permaneça provocando inúmeros debates acerca de sua fragilidade na literatura especializada – muitos desses a reproduzirem os que foram instalados quando estava em vigor o art. 285-A do CPC/73 –, a pretensão de fiscalidade normativa exercida na ADI nº 3695-DF não será sequer analisada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em controle concentrado, qualquer pronunciamento judicial a respeito dos vícios de inconstitucionalidade atinentes ao julgamento liminar pela improcedência depende da propositura de nova ADI, desta feita relativa ao art. 332 da Lei nº 13.105/15.

### **3 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DAS CRÍTICAS OFERTADAS À IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO**

O art. 332 do CPC/15 regula o julgamento liminar pela improcedência da seguinte forma:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§1º. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§2º. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§3º. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§4º. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (BRASIL, 2015).

Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2010), Trícia Navarro Xavier Cabral (2016) e Guilherme Rizzo Amaral (2015), a previsão da improcedência liminar do pedido estampada no Código de Processo Civil brasileiro atual representa um avanço teórico, uma vez que aprimora o regramento disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973.

É o que se lê, ainda, nos escritos de Cassio Scarpinella Bueno (2015, p. 269), para quem a regra disposta no art. 332 do CPC/15 encampa a orientação no sentido de que “a rejeição liminar do pedido pressupunha consolidação jurisprudencial acerca do assunto, sendo inviável – e verdadeiramente antiproducente – que a existência de mera sentença em sentido contrário à pretensão autoral pudesse justificar sua rejeição liminar”.

Conforme leciona José Eduardo Arruda Alvim Netto (2017, p.759-760), ao se pronunciar sobre a norma constante no art. 285-A do CPC/73:

Dentre muitas divergências que surgiram a partir da promulgação deste dispositivo, a principal delas dizia respeito à falta de técnica na sua redação, pois a mera existência de uma sentença anterior em caso idêntico não seria suficiente para permitir o atropelamento do devido processo legal e o julgamento liminar de improcedência do pedido. Diante disso, a jurisprudência acabou se posicionando no sentido de que a aplicação do art. 285-A, com a consequente improcedência liminar do pedido, só seria possível quando o entendimento do juiz singular estivesse em conformidade, tanto com a posição do Tribunal local (Estadual ou Regional Federal), quanto do tribunal Superior (Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal). A isso, a doutrina deu o nome de exigência de dupla conformidade. Se a orientação do magistrado colidisse com o posicionamento dos órgãos hierarquicamente superiores, o artigo não deveria ser aplicado.

Considerando que as reformas do sistema jurídico-processual demonstraram evidente preferência pelos entendimentos sumulados ou, até mesmo, manifestados por jurisprudência dominante (cf., por exemplo, art. 518, §1º, e art. 557, ambos do CPC/73), e seguindo a linha mestra do CPC/2015 de imprimir mais segurança jurídica a partir do respeito às decisões dos tribunais superiores, o art. 332 do CPC/2015 dá um passo adiante do art. 285-A do CPC/73, e estabelece outras hipóteses nas quais, quando não for necessária a fase instrutória, o pedido poderá ser julgado liminarmente improcedente.

Georges Abboud e José Carlos van Cleef de Almeida Santos (2015, p. 857) também entendem que o art. 332 do Código de Processo Civil de 2015 “regrou a matéria com mais precisão técnica e coerência”. Para os autores, tal se afirma porque:

Retirou-se do *caput* do art. 332 do CPC/2015 as polêmicas expressões “matéria controvertida” e “unicamente de direito” para estabelecer que o juiz decretará a improcedência liminar do pedido “nas causas que dispensem a fase instrutória”.

Aparentemente, o juiz deve enfrentar desde logo o pedido do autor apenas nos casos que prescindir de outras provas além das constantes do processo (i.e. pré-constituídas), fato que deve estar devidamente justificado e fundamentado na sentença.

De outra banda, eliminou-se a possibilidade do juiz utilizar os seus próprios precedentes para justificar o julgamento de improcedência *prima facie*, na esteira do que já indicava ser o mais correto tanto a doutrina quanto a jurisprudência (ver: STJ, Resp 1109398/MS, 4ª T., rel. Min. Felipe Salomão). Para tanto, foram criadas cinco hipóteses de aplicação da técnica em comento, incidentes quando i) o pedido contrariar *enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça*; ii) o pedido contrariar *acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos*; iii) o pedido contrariar *entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência*; iv) o pedido contrariar *enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local*; e v) o juiz verificar, desde logo, a ocorrência de *decadência ou de prescrição*.

Com exceção da última hipótese, todas as demais revelam a preocupação do legislador em prestigiar a orientação dos Tribunais Superiores e dos tribunais locais em detrimento da opinião do juiz de primeiro grau.

A disposição do reconhecimento da decadência e da prescrição como causas de julgamento liminar do pedido foi acertada, justamente por tratar-se de institutos ligados ao *meritum causae* e, não, propriamente à forma da demanda. (ABBOUD; SANTOS, 2015, p. 857-858).

O avanço teórico aludido por Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Trícia Navarro Xavier Cabral, Guilherme Rizzo Amaral, Cassio Scarpinella Bueno, José Eduardo

Arruda Alvim Netto, Georges Abboud e José Carlos van Cleef de Almeida Santos, entretanto, não foi suficiente para o afastamento de todas as críticas que o julgamento liminar pela improcedência recebeu quando ainda vigorava o art. 285-A do CPC/73. É que, embora com o advento do Código de Processo Civil de 2015, vários questionamentos relativos à improcedência liminar do pedido tenham perdido relevância, muitos continuam a merecer pronto enfrentamento, desta feita em conjunto com interrogações que ganharam importância após a publicação da Lei nº 13.105/15.

Em termos mais precisos, é possível afirmar que, a partir da vigência das normas previstas no CPC/15, não mais se sustentam as críticas indicadas no capítulo segundo deste artigo, sob os rótulos a), b), c), d), f), g), h) e i). Ainda hoje, porém, com as adaptações pertinentes de conteúdo, encontram-se a requerer respostas consistentes os problemas que foram anunciados no mesmo capítulo segundo deste escrito, sob os dísticos e), j), k), l), m) e n), e, além desses, dois outros que advieram da previsão normativa do julgamento liminar pela improcedência que substituiu a que foi traçada pela Lei nº 11.277/2006.

A primeira dessas interrogações relaciona-se com a possibilidade de julgamento liminar pela improcedência do pedido quando for verificada, antes mesmo da citação da parte ré, a ocorrência da prescrição. A segunda, por sua vez, é alusiva à obrigatoriedade de acatamento, pelo juízo, das decisões e dos enunciados de súmulas referidos nos incisos I a IV, do art. 332 do CPC/15. De um lado, um questionamento acerca da violação do contraditório que é assegurado às partes, bem como do direito à autonomia privada que é deferido à parte ré. De outro, uma conjectura alusiva ao caráter vinculante das decisões judiciais e dos enunciados de súmulas produzidos no Brasil.

Sobre a primeira das cogitações, pronunciou-se, em parte, Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 761), ao aduzir que o Código de Processo Civil de 2015 incorre em equívoco ao permitir que o magistrado reconheça a prescrição sem que, antes, as partes tenham a possibilidade de se manifestar a seu respeito. É que, de acordo com o processualista mineiro:

Malgrado o Código dispense a manifestação prévia dos litigantes na hipótese em análise, nenhum juiz tem, na prática, condições de, pela simples leitura da inicial, reconhecer ou rejeitar uma prescrição. Não se trata de uma questão apenas de direito, como é a decadência, que se afere por meio de um simples cálculo do tempo ocorrido após o nascimento do direito potestativo de duração predeterminada. A prescrição não opera *ipso iure*; envolve necessariamente fatos verificáveis no exterior da relação jurídica, cuja presença ou ausência são decisivas para a configuração da causa extintiva da pretensão do credor insatisfeito. Sem dúvida, as questões de fato e de direito se entrelaçam profundamente, de sorte que não se pode tratar a prescrição como uma simples questão de direito que o juiz possa, *ex officio*, levantar e resolver liminarmente, sem o contraditório entre os litigantes. A prescrição envolve, sobretudo, questões de fato, que, por versar sobre eventos não conhecidos pelo juiz, o inibem de pronunciamentos prematuros e alheios às alegações e conveniências dos titulares dos interesses em confronto.

Se é difícil para o juiz decretar *ex officio* e liminarmente a prescrição objetiva do Código Civil (arts. 189, 205 e a maioria dos incisos do art. 206), impossível será fazê-lo nos casos de prescrição subjetiva, como a do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor e alguns incisos do art. 206 do Código Civil. É que nesses casos, além da interferência dos impedimentos, interrupções e suspensões, há a imprecisão do termo inicial da prescrição que se relaciona com um dado pessoal e subjetivo: a data do “conhecimento do dano e de sua autoria”.

Outras leis que autorizam decretação de prescrição no terreno tributário,

sem provocação da parte devedora, não o fazem, todavia, sem condicionar a decisão a uma prévia audiência da Fazenda credora (Lei 6.830/1980, art. 40, § 4º), cautela que, com a devida vênia, não poderia ter sido omitida pelo novo Código de Processo Civil a pretexto de rejeição liminar do pedido.

Além desses aspectos, contudo, há outro que também não pode ser desconsiderado no estudo atinente à admissão legislativa da decretação da prescrição, *ex officio*, pelo julgador. O art. 191 do Código Civil brasileiro autoriza a renúncia da prescrição pela parte que dela se aproveita, caso o objeto da pretensão seja disponível. De conseguinte, “se o juiz, antes ainda de citar o réu, constata que a pretensão está prescrita e julga desde logo improcedente o pedido, o réu não terá sido ouvido previamente para indicar se desejaria renunciar à prescrição” (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 118) – o que não apenas importa na violação do direito da parte ré participar da construção da decisão cujos efeitos sofrerá, como, também, na negativa de acolhimento do seu direito à autonomia privada.

Registre-se, sobre o assunto, que a norma haurida do art. 487, parágrafo único, do CPC/15, dispõe que a prescrição não será reconhecida sem que às partes seja ofertada a oportunidade de manifestação. É de se notar, no entanto, que a norma referida ressalva que, na hipótese da improcedência liminar do pedido, essa determinação não se aplica, de modo que, se a prescrição é identificada pelo magistrado antes mesmo da citação da parte ré, o juiz está autorizado a julgar, de logo, improcedente o pedido, negando-se à parte ré o direito de renunciar à prescrição no espaço procedimental preparatório do provimento.<sup>6</sup>

Assim, se exercida a faculdade disposta no art. 332, §1º, do CPC/15, estará vedado à parte ré o exercício do direito de produzir, em coautoria, uma decisão que poderia apresentar conteúdo integralmente diverso da improcedência do pedido. Realizada a renúncia da prescrição, o *decisum* assumiria o *status* de provimento resolutivo de mérito favorável à parte que instaurou o procedimento e não de uma decisão definitiva que lhe seja desfavorável.

Daí, é possível afirmar que a decretação judiciário-solipsista da prescrição apresenta-se danosa à processualidade democrática.<sup>7</sup> Afinal, se, com o advento do Estado Democrático de Direito, a “dicotomia público/privado e a racionalidade do ordenamento jurídico” (CASTRO, 2010, p. 223) sofreram uma ressemantização, é de se considerar que, a partir da superação dos paradigmas do Estado Liberal e do Estado Social, nenhum ganho relevante é gerado quando, em prol da efetividade, são violados direitos e garantias fundamentais no recinto procedimental de aplicação normativa.

É pela ausência de aderência da legislação infraconstitucional aos perfis assumidos pelo ordenamento jurídico brasileiro desde 1988, aliás, que emerge a segunda das críticas ofertadas a partir da previsão normativa atual da improcedência liminar do pedido. Consoante afirmam Georges Abboud e José Carlos van Cleef de Almeida Santos (2015, p. 859), o art. 332 do CPC/15 é acometido por vício que enseja a declaração de sua inconstitucionalidade, uma vez que, no Brasil, a vinculação decisória ou sumular:

[...] deve estar sempre prevista *expressamente* na CF, sob pena de violação à garantia constitucional da *independência funcional* dos magistrados e à *separação funcional de poderes*. Vale lembrar que até mesmo os enunciados editados ou as decisões proferidas em sede de controle de

6 Sobre as correlações teórico-democráticas entre o procedimento e o provimento, veja, sobretudo, a obra de Rosemiro Pereira Leal (2016a).

7 A respeito da processualidade democrática, confira, especialmente, os escritos de Rosemiro Pereira Leal (2017, 2016a, 2016b, 2013), Roberta Maia Gresta (2014), André Cordeiro Leal (2008, 2002), Francisco Rabelo Dourado de Andrade (2017) e Vinícius Lott Thibau (2018).

constitucionalidade abstrato pela mais alta corte do país (i. e. o STF) precisaram de previsão constitucional expressa que lhes atribuísse efeito vinculante. Dessa forma, mais necessário ainda é o permissivo constitucional que confira efeito vinculante às decisões/enunciados do STJ e dos demais tribunais da Federação.

Em nosso sistema constitucional, não se pode perder de vista que a jurisdição e os poderes do STJ e do STF somente podem ser aumentados ou diminuídos via emenda constitucional. Nessa perspectiva, torna-se evidente a inconstitucionalidade do art. 332 uma vez que praticamente elimina a distinção entre súmulas simples e vinculantes.

É desarrazoada e desproporcional a mudança legislativa. Isso porque o art. 103-A da CF determina diversos requisitos para o STF proferir uma súmula vinculante, em contrapartida, o NCPC – lei federal – transforma em vinculantes todas as súmulas simples do STF, do STJ e dos demais tribunais sem que para tanto, precisem estar preenchidos os mesmos requisitos elencados no art. 103-A da CF.

Em suma, no afã de privilegiar a celeridade, conquanto a redação do art. 332 do CPC/2015 tenha evoluído tecnicamente, o seu conteúdo revela diversos pontos contrários à ordem constitucional. A inconstitucionalidade é tão flagrante que ela prejudica a um só tempo, autor e réu da demanda, bem como o próprio magistrado da causa.

A atribuição de caráter vinculante às decisões judiciais e aos enunciados sumulares referidos pelo art. 332 do CPC/15 também foi tematizada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p. 909). Segundo anotam, o julgamento liminar pela improcedência não se compatibiliza com o *devido processo* institucionalizado na Constituição brasileira, porque:

[...] o sistema constitucional não autoriza a existência de ‘súmula vinculante’ do STJ nem dos TJs ou TRF-s, menos ainda do juízo de primeiro grau, impositiva da discussão do mérito de acordo com o *due process*.

A ofensa à garantia constitucional da legalidade é, ainda, mais gritante quando examina-se o texto normativo ora comentado que estatui ser imperativo o comando: “o juiz julgará improcedente”. Como pode o juiz julgar improcedente o pedido do autor, com base em “entendimento” jurisprudencial, coarctando o exercício legítimo da garantia constitucional fundamental de ação sem a observância do *due process*? O receio de todos é a instalação da ditadura da jurisprudência, notadamente dos tribunais superiores, como mecanismo de diminuição do acervo de autos de processo que se encontram nos escaninhos do Poder Judiciário. Não se pode violar garantia constitucional para diminuir acervo de autos.

Com efeito, pelas conjecturas apresentadas, afere-se que as normas hauridas do art. 332 do chamado NCPC não se apresentam compatíveis com as normas que lhe são supraordenadas. Pela normatização da improcedência liminar do pedido, a Constituição é ostensivamente violada por um Código que, embora tenha sido publicado em 2015, não acolheu – como deveria – o projeto democrático normativamente estabelecido, no Brasil, em 1988.

#### **4 CONCLUSÃO**

Com base no articulado, vê-se que, diante do conteúdo das normas dispostas no art. 332 do Código de Processo Civil de 2015, continuam a merecer enfrentamento muitas das críticas que foram ofertadas ao julgamento liminar pela improcedência, quando ainda se encontrava vigente o art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973. Além disso, com o advento da Lei nº 13.105/15, dois novos e relevantes questionamentos foram apresentados a

respeito da incompatibilidade da improcedência liminar do pedido com a constitucionalidade democrática, estando esses a merecer, igualmente, respostas consistentes.

Diante da previsão normativa atual do julgamento liminar pela improcedência, conclui-se que, embora a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015 tenha prometido um alinhamento das normas integrantes do denominado NCPC à constitucionalidade brasileira, deixa de acatar o compromisso assumido. As normas dispostas no art. 332 do CPC/15 violam direitos e garantias fundamentais e, a pretexto de uma tão almejada efetividade, asseguram o protagonismo judicial e o solipsismo decisório, que são absolutamente incompatíveis com a pretensão de democraticidade jurídica estabelecida pela CB/88.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; SANTOS, José Carlos van Cleef de. Da improcedência liminar do pedido no CPC/2015. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ANDRADE, Francisco Rabelo Dourado de. *Tutela da evidência, teoria da cognição e processualidade democrática*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Eduardo. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei n. 4.728, 2004b*. Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274442>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). *Lei n. 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 6 jan. 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). *Lei n. 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm)>. Acesso em: 6 jan. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Exposição de motivos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15). In: BRÊTAS, Ronaldo C. Dias; SOARES, Carlos Henrique (Org.). *Novo Código de Processo Civil 2017: Lei n. 13.105/15 com as alterações da Lei 13.256/2016*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

BRASIL. *Lei n. 11.277*, de 7 de fevereiro de 2006. Acresce o art. 285-A à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11277.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11277.htm)>. Acesso em: 6 jan. 2019.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Projeto de Lei [s.n.]*, de 19 de novembro de 2004a. Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativo à racionalização do julgamento de processos repetitivo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2004/186.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2004/186.htm)>. Acesso em: 28 dez. 2018.

BRASIL. SENADO FEDERAL. *Anteprojeto do novo Código de Processo Civil: comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do novo Código de Processo Civil*. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

BRASIL. SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei da Câmara n. 101*, de 2005. Acresce o art. 285-A à Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4753715&disposition=inline>>. Acesso em: 29 dez. 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3695-DF. Relator Ministro Alexandre de Moraes. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 18 maio 2017. Disponível em: <[file:///C:/Users/vilth\\_000/Downloads/texto\\_311799757.pdf](file:///C:/Users/vilth_000/Downloads/texto_311799757.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRÊTAS, Ronaldo C. Dias; SOARES, Carlos Henrique. *Manual elementar de processo civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: volume único. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*: procedimento comum – procedimento ordinário e sumário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2, t. I.

BÜLOW, Oskar von. Gesetz und richtertamt. In: BÜLOW, Oskar von. *Juristische zeitgeschichte – kleine reihe – klassische texte*. Berlin: Berliner Wissenschafts-Verlag GmbH, 2003. v. 10.

BÜLOW, Oskar von. *La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Traducción Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: EJEJA, 1964.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A improcedencia liminar do pedido e o saneamento do processo. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 252, p. 147-163, fev. 2016.

CAMBI, Eduardo. Julgamento *prima facie* [imediato] pela técnica do art. 285-A do CPC. *Argumenta Journal of Law*: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi. Jacarezinho, v. 6, p. 153-178, 2006.

CASTRO, Bernardo Vassalle de. A participação social no processo legislativo e o desenvolvimento sustentável. In: *Veredas do Direito*: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Belo Horizonte, volume especial 7, n. 13 e 14, p. 213-239, jan./dez. 2010.

COSTA MACHADO, Antônio da. *Código de Processo Civil interpretado*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 2. ed. Barueri: Manole, 2008.

GRESTA, Roberta Maia. *Introdução aos fundamentos da processualidade democrática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. (Coleção Estudos da Escola Mineira de Processo, v. 1).

LEAL, André Cordeiro. *Instrumentalidade do processo em crise*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

LEAL, André Cordeiro. *O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, André Cordeiro; THIBAU, Vinícius Lott. A distribuição dinâmica do ônus da prova trabalhista e o privilégio do juiz na fixação do sentido normativo. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*. Belo Horizonte, n. 35, p. 13-25, maio/ago. 2018a.

LEAL, André Cordeiro; THIBAU, Vinícius Lott. A estrutura fundamental do direito processual dogmático e suas repercussões no Código de Processo Civil brasileiro de 2015. In: OMMATI, José Emílio Medauar; DUTRA, Leonardo Campos Victor (Coord.). *Teoria crítica do processo*: contributos da escola mineira de processo para o constitucionalismo democrático. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018b. (Coleção Teoria Crítica do Direito, v. 6).

LEAL, André Cordeiro; THIBAU, Vinícius Lott. A dogmática processual e a exceção cotidiana. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPRO*, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, p. 13-29, out./dez. 2015a.

LEAL, André Cordeiro; THIBAU, Vinícius Lott. O devido processo legal e a excepcionalidade normativo-

ambiental. In: CARVALHO, Newton Teixeira; REIS, Émilien Vilas Boas; RIOS, Mariza. *Estado de exceção ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015b, p. 47-64.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como teoria da lei democrática*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 13. ed., rev., atual. e aum. Belo Horizonte: Fórum, 2016a.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão jurídica*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016b. (Coleção Direito e Justiça).

LEAL, Rosemiro Pereira. *A teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural*. Belo Horizonte: Arraes, 2013. (Coleção Professor Álvaro Ricardo de Souza Cruz, v. 7).

LEAL, Rosemiro Pereira. A judicialização do processo nas últimas reformas do CPC brasileiro. In: BRÊTAS, Ronaldo C. Dias; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coord.). *Processo civil reformado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 253-270.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Sentença emprestada: uma nova figura processual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 135, p. 152-160, maio 2006.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUNES, Elpídio Donizette. *Curso didático de direito processual civil*. 11. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

POPPER, Karl Raimund. *O conhecimento e o problema corpo-mente*. Tradução de Joaquim Alberto Ferreira Gomes. Lisboa: Edições 70, 2009.

POPPER, Karl Raimund. *A lógica da pesquisa científica*. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 2004.

POPPER, Karl Raimund. *Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária*. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1.

THIBAU, Vinícius Lott. *Garantismo e processualidade democrática*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. (Coleção Direito e Justiça).

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.



---

**Recebido em:** 12/03/2019

**Aprovado em:** 03/04/2019

**Como citar este artigo (ABNT):**

THIBAU, Vinícius Lott. Apontamentos críticos sobre a improcedência liminar do pedido. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n. 37, p.43-59, jan./abr. 2019. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2019/06/DIR37-03.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.